



PROJETO DE LEI Nº 016/2026

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, À GERAÇÃO DE EMPREGO E
REND A E À INCLUSÃO PRODUTIVA NO
MUNICÍPIO DE CHORÓ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

OK
//

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHORÓ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Choró, submete à apreciação e deliberação da Câmara Municipal de Choró o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Choró, a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico, à Geração de Emprego e Renda e à Inclusão Produtiva, destinada a estimular a criação e manutenção de oportunidades de trabalho, promover a inserção da população no mercado formal e fomentar o desenvolvimento socioeconômico municipal.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal:

- I – promover a geração de emprego e renda para a população do Município;
- II – incentivar a inserção e permanência dos trabalhadores no mercado formal de trabalho;
- III – estimular a qualificação profissional e a formação de mão de obra;
- IV – apoiar iniciativas empresariais, cooperativas e produtivas capazes de gerar oportunidades de trabalho para residentes no Município;
- V – reduzir obstáculos econômicos, sociais e territoriais que dificultem o acesso da população às oportunidades de emprego;
- VI – fomentar parcerias entre o Município, empresas, cooperativas, entidades privadas, instituições de ensino e órgãos públicos estaduais e federais
- VII – estimular o desenvolvimento econômico sustentável e a inclusão produtiva;
- VIII – promover ações destinadas à atração de novos empreendimentos e à ampliação das atividades econômicas existentes no Município e na região.

CAPÍTULO II



DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá desenvolver, dentre outras, as seguintes ações:

- I – promover programas de capacitação, qualificação e aperfeiçoamento profissional;
- II – celebrar parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas destinadas à formação e inserção de trabalhadores no mercado;
- III – apoiar processos de recrutamento, seleção e encaminhamento de trabalhadores às oportunidades de emprego;
- IV – promover ações destinadas à divulgação de vagas e aproximação entre trabalhadores e empregadores;
- V – disponibilizar espaços e estruturas públicas para realização de processos seletivos, capacitações e atividades relacionadas à geração de emprego e renda;
- VI – desenvolver programas destinados ao primeiro emprego, aprendizagem profissional e inclusão produtiva de jovens;
- VII – apoiar iniciativas destinadas à atração, instalação, expansão ou manutenção de empreendimentos geradores de emprego e renda;
- VIII – adotar medidas destinadas a facilitar o deslocamento de trabalhadores residentes no Município até os respectivos locais de trabalho, inclusive quando localizados em outros municípios, desde que demonstrado o interesse público;
- IX – instituir, na forma desta Lei e de seu regulamento, mecanismos de apoio ao transporte coletivo de trabalhadores;
- X – celebrar convênios, acordos, termos de cooperação, protocolos de intenções e demais instrumentos juridicamente admitidos necessários à execução da Política Municipal.

CAPÍTULO III

DO APOIO AO DESLOCAMENTO DE TRABALHADORES

Art. 4º O Poder Executivo poderá disponibilizar, custear ou subsidiar, total ou parcialmente, transporte coletivo destinado ao deslocamento de trabalhadores residentes no Município de Choró para estabelecimentos ou unidades produtivas situadas no território municipal ou em outros municípios, quando a medida estiver vinculada à geração ou manutenção de empregos e houver relevante interesse público.

§ 1º O apoio previsto no caput poderá ocorrer mediante:

- I – utilização de veículos próprios do Município, quando juridicamente admissível e tecnicamente compatível com a finalidade;



II – contratação de serviço de transporte, observada a legislação aplicável às contratações públicas;

III – celebração de instrumentos de cooperação com outros entes públicos;

IV – concessão de subsídio ou auxílio ao deslocamento, desde que previamente regulamentado e observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

§ 2º A concessão do apoio deverá observar critérios objetivos e impessoais, definidos em regulamento.

§ 3º A existência de vínculo empregatício com empresa, cooperativa ou empreendimento beneficiado indiretamente pela medida não gera qualquer vínculo funcional ou trabalhista entre o trabalhador e o Município.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS

Art. 5º A implementação das medidas previstas nesta Lei dependerá da demonstração do interesse público e poderá considerar, dentre outros critérios:

I – número de empregos gerados ou preservados;

II – quantidade de trabalhadores residentes no Município beneficiados;

III – distância entre a residência ou ponto de embarque e o local de trabalho;

IV – inexistência ou insuficiência de transporte coletivo regular compatível com os horários de trabalho;

V – impacto econômico e social da iniciativa;

VI – duração prevista dos vínculos de trabalho;

VII – relação entre o custo da medida e os benefícios sociais e econômicos decorrentes da geração ou manutenção dos empregos;

VIII – disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 6º O acesso às ações previstas nesta Lei observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, razoabilidade, transparência e interesse público.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos benefícios instituídos por esta Lei para promoção pessoal de agentes públicos, empresas, entidades ou terceiros.

CAPÍTULO V

DAS PARCERIAS



Art. 7º Para execução da Política Municipal, o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com:

- I – União, Estado e demais Municípios;
- II – empresas e empreendimentos privados;
- III – cooperativas;
- IV – entidades do Sistema S;
- V – instituições de ensino e qualificação profissional;
- VI – associações e organizações da sociedade civil;

VII – demais instituições públicas ou privadas relacionadas ao desenvolvimento econômico, emprego, renda e qualificação profissional.

Art. 8º As parcerias poderão ser precedidas da celebração de Protocolos de Intenções, destinados a estabelecer objetivos, responsabilidades preliminares e condições para desenvolvimento das iniciativas.

Parágrafo único. A celebração de Protocolo de Intenções não autoriza, por si só, a realização de despesas, transferência de recursos ou assunção de obrigações financeiras pelo Município.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 9º As ações que impliquem despesas para o Município deverão ser precedidas de processo administrativo devidamente instruído, contendo, quando aplicável:

- I – justificativa do interesse público;
- II – identificação da demanda e dos beneficiários;
- III – estimativa dos custos;
- IV – indicação da disponibilidade orçamentária e financeira;
- V – demonstração da adequação da medida aos objetivos desta Lei;
- VI – manifestação dos órgãos técnicos competentes;
- VII – análise jurídica, quando exigível; e

VIII – demais documentos necessários à demonstração da legalidade, economicidade e conveniência da medida.



CAPÍTULO VII

DO ACOMPANHAMENTO

Art. 10. O Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos de acompanhamento das ações desenvolvidas no âmbito desta Política, especialmente quanto:

- I – ao número de trabalhadores beneficiados;
- II – aos empregos gerados ou mantidos;
- III – aos custos suportados pelo Município;
- IV – aos resultados econômicos e sociais alcançados.

Art. 11. As empresas, cooperativas e demais entidades participantes poderão ser obrigadas, nos termos do regulamento ou do respectivo instrumento de parceria, a fornecer informações necessárias ao acompanhamento dos resultados das ações realizadas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINAIS

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, observada a legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

Art. 13. A execução das ações previstas nesta Lei ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município e ao atendimento das demais exigências legais aplicáveis.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, estabelecendo os procedimentos, critérios e condições necessários à execução da Política Municipal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ, AOS 27 DE AGOSTO DE 2026.

PAULO GEORGE DE
SOUSA
SARAIVA:75124025387

Assinado de forma digital por
PAULO GEORGE DE SOUSA
SARAIVA:75124025387
Dados: 2026.08.27 12:05:52
-03'00'

PAULO GEORGE DE SOUSA SARAIVA

PREFEITO MUNICIPAL